



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 684 FP/14

1- O Tribunal de Contas, em sessão diária de visto da 1ª Câmara, de 10 de Julho de 2014, examinou o processo relativo ao contrato de prestação de serviço de "limpeza urbana e recolha de resíduos sólidos no casco urbano e periurbano do Município do Kuito, na comuna do Kunje e no bairro do Chissino, na Província do Bié", pelo valor de kz 360,000,000,00 (trezentos e sessenta milhões de kuanzas), celebrado entre o Governo Provincial do Bié e a empresa Ambiafrica, S.A.

2- O contrato foi celebrado na sequência do concurso limitado sem apresentação de candidaturas, previsto na al.c) do nº5 do artº22º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, em que concorreram três empresas, tendo sido excluídas duas das concorrentes, por incumprimento do estabelecido no nº 11 do programa de concurso, como se refere na Acta do Acto Público (fls 32 a 37).

3- O contrato foi homologado por sua Excelência Senhor Governador da Província do Bié, aos 26.02.2014, tendo sido remetido a esta Corte apenas a 26.05.2014 (três meses depois), contrariando o disposto no nº 12 do artº8º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho.

Apreciando

1- Dispõe o artº130º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, que "o convite para a apresentação de propostas deve ser simultaneamente formulado a, pelo menos, três entidades, (...).

2- A disposição legal acabada de referir, diz que o convite deve ser dirigido “ a pelo menos, três entidades”, o que significa dizer que os convites podem e devem ser dirigidos a mais de três entidades, pois só desta forma se pode obter maior número de propostas, permitindo a selecção daquela que se mostrar economicamente mais vantajosa.

3- No caso vertente, a comissão excluiu duas das três propostas apresentadas. Neste caso, como pode a comissão de avaliação aferir que a proposta do concorrente admitido é a economicamente mais vantajosa, se não tem qualquer elemento de comparação?

4- O preço base do concurso que foi apresentado pela entidade contratante, não serve neste caso como referência, pois ele não foi encontrado com base em elementos de estudo, mas tão somente com base na previsão orçamental.

5- Com efeito, ao seleccionar uma única proposta, a comissão preteriu princípios fundamentais que norteiam os processos de contratação pública, nomeadamente os da concorrência, da igualdade de oportunidades e da transparência da Administração.

6- Com as considerações precedentes, o Tribunal vai tomar a decisão que consta do ponto seguinte, chamando-se a atenção do Governo Provincial do Bié, para que em futuras contratações, prime por uma maior abertura em termos de concorrência.

7- Decisão

Com a recomendação que antecede, decide-se conceder o **Visto** ao contrato de prestação de serviços em apreço.

São devidos emolumentos

Luanda, 10 de Julho de 2014

Os Juízes Conselheiros



Eva Almeida